



Ministério Público Federal  
Procuradoria Regional da República  
1ª Região

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Tribunal  
Regional Federal da 1ª Região**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

3115113



03/05/2013 09:51

PROTOCOLO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA - SURIP

**N.º** : 2584/BG2013  
**Ref.** : ApReeNec Nº.0012732-14.2001.4.01.0000(2001.01.00.014371-2)  
**Apelante** : Ministério Público Federal e Outros  
**Apelado** : Orlando Alves Teixeira e Outros  
**Relator** : Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma

O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 544,  
do Código de Processo Civil, interpõe

### **Agravo**

contra decisão de fls. 7515-7518, que não admitiu o recurso  
extraordinário interposto às fls. 7224-7244, pelos fatos e fundamentos a seguir  
expostos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 31 de maio de 2013.

**Antonio Carlos Alpino Bigonha**  
Procurador Regional da República

7537  
5

**Excelso Supremo Tribunal Federal,**  
**Colenda Turma Julgadora,**  
**Excelentíssimos Senhores Ministros,**

### **Razões de Agravo**

#### **1. Síntese dos fatos**

O Ministério Público Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 7224-7244), em 25 de setembro de 2006, contra acórdão da egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido em ação para reparação civil das vítimas do acidente com bomba de Césio 137, em Goiânia (fls. 7072-7075).

Impugna-se, no recurso extraordinário, dois pontos específicos do acórdão: a) a exclusão da União do polo passivo (em ofensa aos artigos 200, 37, § 6º, 21, inciso XXIII, alínea "c", da Constituição); b) a redução da condenação imposta à Comissão Nacional de Energia Nuclear (em ofensa ao artigo 5º, inciso X, da Constituição).

O recurso extraordinário foi trancado pelo seguinte fundamento (fls. 7517):



Com efeito, a decisão das apelações deu-se por maioria, sendo, portanto, cabíveis embargos infringentes, quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, conforme o art. 530 do Código de Processo Civil, e necessários à formação da causa decidida em última instância, pressuposto constitucional para a admissibilidade do recurso extraordinário. A ausência desse ato implica o não esgotamento da via recursal ordinária, que impede a admissão do apelo, salvo se o acórdão decide, por maioria, a apelação em mandado de segurança, hipótese em que não cabem embargos infringentes, consoante a Súmula 597/STF.

No que se segue, o Ministério Público Federal demonstra que os embargos infringentes não eram cabíveis, razão pela qual o recurso extraordinário interposto deve ser admitido.

## **2. Não cabimento dos embargos infringentes**

Em síntese, o recurso extraordinário foi trancado por não se ter exaurido a instância, devido a falta de interposição de embargos infringentes contra o acórdão não unânime.

Todavia, quanto ao primeiro ponto impugnado pelo Ministério Público Federal no recurso extraordinário – a exclusão da União do polo passivo – o acórdão foi unânime. Confira-se:

fls. 7064, item 3 da conclusão do acórdão: "*nego provimento à apelação do Ministério Público Federal contra a exclusão da lixeira da União e mantenho a sentença recorrida.*"



7339  
5

E da certidão do julgamento, embora com imprecisão no que se refere ao provimento da apelação, extrai-se que o acórdão, nesse ponto, foi unânime (fls. 7070): "*A Turma decidiu, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União*".

Ademais, basta consultar os votos vogais e as notas taquigráficas do julgamento, às fls. 7065-7069, para constatar que a divergência não se refere à posição da União no polo passivo. O acórdão foi unânime ao excluí-la.

Impensável, portanto, a interposição de embargos infringentes quanto a esse ponto.

Quanto à redução da condenação imposta à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 100.000,00, divergiram os eminentes Desembargadores. Com efeito, o Desembargador João Batista Moreira votou pela ilegitimidade passiva *ad causam* da CNEN (fls. 7066). Assim, enquanto a maioria deu parcial provimento à apelação CNEN, para reduzir o montante da indenização, o eminente Desembargador João Batista Moreira dava-lhe total provimento para excluir da lide a autarquia:

Extrai-se da certidão de julgamento (fls. 7071): "*A Turma decidiu, por maioria, dar parcial provimento à apelação da CNEN, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que dava integral provimento à apelação da autarquia (...)*".

E da conclusão do acórdão transcreve-se o seguinte trecho (fls. 7064): "*dou parcial provimento à apelação da CNEN, reformo a sentença que a condenou à obrigação de fazer e reformo a sentença relativamente a condenação de pagar R\$ 1 milhão ao*

7540  
5

*Fundo de Direitos Difusos para fixá-la em R\$ 100 mil (em isonomia ao Estado de Goiás)”.*

Pois bem, como os embargos infringentes devolvem ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria nos limites da divergência,<sup>1</sup> em nada aproveitaria ao Ministério Público Federal a sua interposição. O voto vencido, no caso, impunha ao *Parquet* sucumbência ainda mais ampla do que a imposta pelo voto vencedor. O recurso não era cabível, portanto, por absoluta falta de interesse recursal.

Como não havia interesse em fazer prevalecer o voto vencido, esgotou-se a jurisdição do Tribunal, no que tange às pretensões do Ministério Público Federal, com a prolatação do acórdão, sendo descabido exigir o manejo dos embargos infringentes, como, *data venia*, fez a decisão ora agravada.

Em hipótese semelhante a dos autos, afastando a necessidade dos embargos infringentes, confira-se precedente do excelso STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POR NÃO SE TRATAR DE DECISÃO DE ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA.

Na hipótese, embora o acórdão recorrido tenha sido decidido por maioria de votos, não se podia exigir da recorrente a interposição de embargos infringentes, porque o voto vencido lhe era

<sup>1</sup> Por sua pertinência, transcreva-se a lição de Barbosa Moreira: “Como o recurso não é cabível fora dos lindes da divergência ocorrida, segue-se que a extensão máxima da devolução se apura pela diferença entre a decidido no acórdão e a salução que preconizava o voto vencido – ou, se houve mais de um, a solução que preconizava o voto vencido mais favorável ao embargante. Entre esses dois marcos pode o órgão *ad quem* reapreciar a matéria, o caso de haver o embargante recorrido de tudo aquilo em que ainda lhe era lícito pretender novo pronunciamento mais vantajoso” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, Vol. V, p. 528-529).

totalmente desfavorável. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 319981 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 10/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00124 EMENT VOL-02282-07 PP-01449)

Faz-se necessária, assim, a reforma da decisão agravada, para destrancar o recurso extraordinário.

### 3. Pedido

Por todo exposto, o Ministério Público Federal requer o conhecimento e provimento deste agravo, para reformar a decisão impugnada, admitindo o recurso extraordinário interposto nos autos.

Brasília, 31 de maio de 2013.

  
**Antonio Carlos Alpino Bigonha**  
Procurador Regional da República